



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROJETO DE LEI Nº 081, DE 12 DE dezembro DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROTOCOLO Nº 081
Apda. De Goiânia 12/12/2022
Julio César
Assinatura 09:34

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas de advertências sobre automedicação em farmácias no município de Aparecida de Goiânia”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- As drogarias e farmácias do município de Aparecida de Goiânia ficam obrigadas a fixar, em local visível, próximo ao local de venda dos medicamentos e nos caixas, placa informativa com os seguintes dizeres:

“A AUTOMEDICAÇÃO PODE CAUSAR DANOS A SUA SAÚDE. NÃO COMPRE MEDICAMENTO SEM A PRESCRIÇÃO MÉDICA OU SEM ORIENTAÇÃO DO FARMACÊUTICO”.

Art. 2º- As placas de que trata o caput do artigo 1º desta lei deve medir no mínimo 30 em (trinta centímetros) por 20 em (vinte centímetros) para balcão de atendimento e 15 cm (quinze centímetros) por 10 em (dez centímetros) no caixa.

Art. 3º- O descumprimento do dispositivo na presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I. Na primeira infração, advertência
- II. Após 30 dias da advertência, multa de 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 12 de dezembro de 2022

MARCOS MIRANDA
Vereador





ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUSTIFICATIVA

A medicação é necessária para os tratamentos de doenças, porém quando são utilizadas da maneira correta e de acordo com a prescrição de médicos.

Contudo a automedicação, em outras palavras, o uso de medicação por conta própria ou por indicação de pessoas que não são profissionais capacitadas, para tanto, pode causar inúmeros problemas de saúde, podendo ser até fatal.

Entre os riscos da automedicação, a intoxicação é a mais perigosa. De acordo com o sistema nacional de informações tóxico farmacológicas, cerca de 30 mil casos de internação são registrados por ano no Brasil por decorrência de intoxicação, sendo os analgésicos, antitérmicos e anti-inflamatórios os que mais intoxicam.

A automedicação no Brasil ocorre devida a no setor da saúde e pelas condições socioeconômicas de grande parte da população que não tem condições financeiras de pagar um plano de saúde dependendo de atendimentos médicos que muitas vezes aguardam uma vaga para ter este atendimento com um profissional.

Desta forma, o projeto visa a fixação de placas informativas referentes a automedicação, assim sendo, uma de conscientizar a população sobre o excesso de medicamentos, afim de evitar causar alergias, dependência, intoxicação e agravamentos da saúde de seus consumidores.

Diante disso, se mostra do que necessário a aprovação do presente projeto de lei.

Aparecida de Goiânia, 12 de dezembro de 2022.



MARCOS MIRANDA
Vereador



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

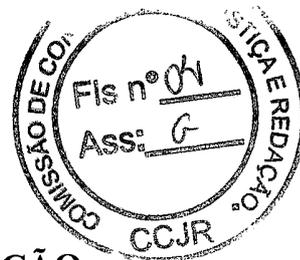
Protocolado sob o n° 081 / 22 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 12 / 12 / 2022.

Julio César

Secretaria



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 081/22

AUTOR: Marcelo Miranda

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 13 de dezembro de 2022.

Giovana Chirley G. da Mata
Giovana Chirley Gonçalves da Mata



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 081 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA: Vereador Marcos Miranda

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas de advertências sobre automedicação em farmácias no município de Aparecida de Goiânia”.

PARECER CCJR Nº 01/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e ss do Regimento Interno e desta Casa de Leis, após análise do projeto, votaram os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 081 de 12 de dezembro de 2022.

Aparecida de Goiânia, 01 de Fevereiro de 2023.


LEANDRO JUNIOR MAURILIO DA SILVA

Presidente


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator


JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA

Membro





MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 081 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.



AUTORIA: Vereador Marcos Miranda

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas de advertências sobre automedicação em farmácias no município de Aparecida de Goiânia”.

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em cumprimento ao Regimento Internos, em seus artigos 73 e seguintes, passamos a análise do Projeto de Lei.

1) DO RELATÓRIO

Versa o presente Parecer sobre o projeto de lei n.º 081 de 12 de dezembro de 2022 de iniciativa do Vereador Marcos Miranda, dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de advertências para farmácia referente à automedicação, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia e dá outras providências.

Justifica o autor que a viabilidade do projeto se apóia no direito do consumidor em tutela aos direitos de segurança e saúde. Assim diminuindo riscos a saúde conscientizando a população a tomar somente remédios com prescrição médica.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento, conforme atesta esta Comissão.

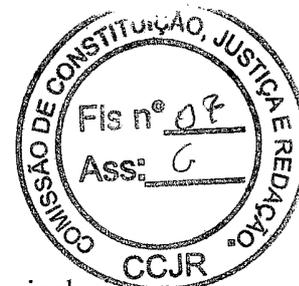
É o relatório.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos dos artigos 53 e 73 e ss do Regimento Interno. Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência serão analisadas pelas Comissões Específicas ao objeto do Projeto, que tem competência para estudar a matéria da Propositura.



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A competência administrativa para cuidar da Saúde Pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, é comum a todos os entes federativos. Assim, tanto a União quanto os Estados, Distrito Federal e Municípios tem esse dever imposto pela Lei Magna.

Em relação a competência legislativa, a Constituição Federal disciplinou de forma mais cuidadosa. Assim, compete a União legislar sobre normas gerais protetivas da saúde, enquanto aos Estados e Distrito Federal compete a complementação dessas normas. Nem os Estados/Distrito Federal e Municípios poderão invadir a disciplina sobre normas gerais nem a União poderá editar normas por demais específicas, sob pena de inconstitucionalidade por desrespeito a divisão de competências concorrentes feita pela Constituição Federal.

O Município surge nesse contexto sempre pautando sua atuação pelo princípio da predominância do interesse local, legitimador de sua atuação na área de saúde.

Assim, todas as esferas da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, participam, de forma coordenada, do sistema de saúde implantado, com direção única, através de rede descentralizada, regionalizada e hierarquizada.

CF/Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CF/Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo o poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Destaca-se que no exercício desta competência a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia dispôs claramente em seu c/c Art.30 I, II, art. 38, XX c/c Art.23, II caber à Câmara Municipal dispor sobre a saúde:



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CF/Art. 30. – Compete aos municípios:



I – Legislar sobre assuntos de interesses locais;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

LOM/Art. 38 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

XX – matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23da Constituição da República.

CF/Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)

Assim fica clara a competência do Município em legislar sobre a matéria exposta por iniciativa da Câmara Municipal no que tange ao cuidado com a **saúde**.

3) DA REDAÇÃO

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157 do Regimento Interno.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 081 de 12 de dezembro 2022.

É o parecer.

Aparecida de Goiânia, de Fevereiro de 2023.


HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS

Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 81/22

AUTOR: Marcos Miranda

Encaminho à Diretoria Legislativa os presentes autos com o devido Parecer referente a propositura acima.

CCJR, 06 de Setembro de 2023.

Giovana Chirley G. da Mata
Giovana Chirley G. da Mata

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento: _____

Maurício Rodrigues Vale

Secretário – Geral

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto PL 080/2022**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 6 de janeiro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale

Secretário Geral



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA



DESPACHO

Projeto de lei nº 001/22

Autor (a) Marcos Miranda

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

Sarah Adriela Lopes Ribeiro
OAB/GO 63.752
Assessora Jurídica da Procuradoria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei Ordinária nº 081 de 12 de Dezembro de 2022

Autor: Vereador Marcos Miranda

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas de advertência sobre automedicação em farmácias no município de Aparecida de Goiânia”.

PARECER JURÍDICO Nº 009/2023

1. RELATÓRIO:

Foi protocolizado nesta Casa de Leis, na data de 12/12/2022 o Projeto de Lei registrado sob o nº 081/2022 que regulamenta a obrigatoriedade de fixação de placas de advertência sobre automedicação em farmácias no município de Aparecida de Goiânia.

Foi apresentada justificativa para apresentação do Projeto, bem como os outros documentos pertinentes.

Acostado, também, Parecer favorável pertinente a Constitucionalidade e Legalidade advinda da CCJR relativo ao Projeto em 01/02/2023.

É o breve relatório.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



2. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

Compete a este órgão de consultoria jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta Procuradoria, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Vereadores, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos presentes Pares desta Casa Legislativa.

Dessa feita, o Parecer em manifesto tem caráter meramente opinativo, não tendo viés vinculante.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA COMPETÊNCIA:

O processo legislativo compreendido pelo conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis é objeto de minuciosa previsão da Constituição Federal e Estadual, assim como outras leis que orbitam o município, para que se constitua meio garantidor do preceito de independência e harmonia dos poderes.

O Projeto em pauta traz em seu bojo consonância á Carta Magna atual sendo afastado de qualquer vício que macule a matéria, tratando-se de competência legiferante desta municipalidade, como aduz o art. 30, inciso I, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ademais, também destaca o art. 172 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 172 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Destaca-se que no exercício desta competência o artigo 197 da Constituição Federal de 88 dispõe sobre o assunto:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Paralelo a este entendimento a Lei Orgânica do Município aduz sobre competência das atribuições de interesse local sobre as matérias atinentes ao poder de polícia administrativa em art. art. 7º, Parágrafo Único inciso XXII, *in verbis*:

Art. 7º - Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

(...)



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa (grifo nosso)

Resumidamente, pode-se definir polícia administrativa, como as ações preventivas para evitar futuros danos que poderiam ser causados pela persistência de um comportamento irregular do indivíduo. Tentando assim, impedir que o interesse particular se sobreponha ao interesse público. Este poder atinge bens, direitos e atividades, que se difunde por toda a administração de todos os Poderes e entidades públicas.

Neste entendimento, a lei é clara quanto à manutenção e organização de assuntos de interesse local com objetivo de bem-estar da população em geral, com atribuições da polícia administrativa para fiscalizar mantendo a ordem pública.

Não restando óbice quanto à matéria tratada e suas limitações legais para propugnar o Projeto de Lei Complementar, tendo em vista seu enquadramento constitucional e infraconstitucional arrolado dentro dos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, a temática em tela não infringe nenhuma competência ou vício de iniciativa.

4. DO ASPECTO FORMAL:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

5. CONCLUSÃO:

Diante do contexto, encontram-se presentes os requisitos para Constitucionalidade e Legalidade, em atenção às normas que regem o Município de Aparecida de Goiânia (Lei Orgânica Municipal) e o Regimento Interno dessa Casa, bem como os mandamentos Constitucionais, razão pela qual, é o presente parecer **favorável** ao Projeto.

Aparecida de Goiânia, 14 de Fevereiro de 2023.

VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA



DESPACHO

Projeto de lei nº 001122

Autor (a) Marcos Miranda

Encaminho os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

Sarah Adriela Lopes Ribeiro
OAB/GO 63.752
Assessora Jurídica da Procuradoria

Diretoria Legislativa



DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir parecer do Projeto PL 081/2022

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha o Projeto de Lei Nº 081/2022 de autoria do Vereador Marcos Miranda, ao Presidente da Comissão de Saúde, para designar ao relator, Vereador Gleison Flávio, emitir parecer, conforme o art. 42, § 1º, inciso I do Regimento Interno.

Aparecida de Goiânia, 24 de fevereiro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale

Secretário Geral

24.02.23



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 081, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

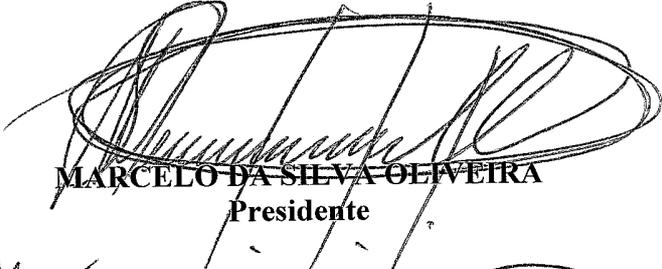
Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas de advertências sobre automedicação em farmácias no município de Aparecida de Goiânia”.

Autoria: Vereador Marcos Miranda

Cumprindo o disposto nos arts. 64 e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto e acolhendo o parecer do relator, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 081, de 12 de dezembro de 2022, com parecer favorável do relator, encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

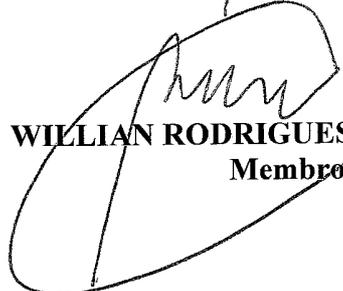
ESTE É O PARECER.

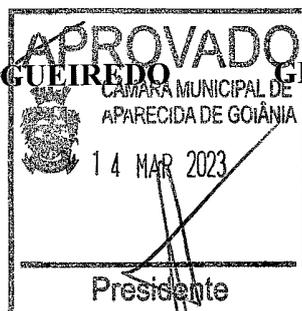
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 6 de março de 2023.


MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Presidente


GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO
Relator


LEANDRO JUNIOR M. DA SILVA
Secretário


WILLIAN RODRIGUES EIGUEIREDO
Membro




GETÚLIO ANDRADE BORGES
Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 081, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas de advertências sobre automedicação em farmácias no município de Aparecida de Goiânia”.

Autoria: Vereador Marcos Miranda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 081, de 12 de dezembro de 2022, de autoria do Marcos Miranda, dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de advertências em farmácias referentes à automedicação, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia.

Nos termos regimentais, o projeto em pauta não recebeu emendas ou substitutivo.

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto. A Procuradoria, também, emitiu parecer jurídico favorável ao projeto.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

A proposta tem a finalidade de fixar placas informativas referentes à automedicação, conscientizando a população sobre o excesso de medicamentos, evitando assim causar alergia, dependência, intoxicação e agravamento da saúde.

Ao analisar o projeto, é possível perceber que o seu objetivo é atuar como uma medida preventiva, educando e esclarecendo o consumidor sobre o uso correto da medicação, garantindo-lhes saúde e evitando problemas maiores como intoxicação.

Vale ressaltar que a saúde é um direito social previsto pela Constituição Federal, sendo dever do Poder Público garantir por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, relevantes à Saúde Pública.

Tendo, em vista, os aspectos observados, o projeto é conveniente, não existindo óbice à sua tramitação.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SAÚDE

III- DECISÃO DA COMISSÃO

Por todo o exposto, em cumprimento à exigência contida no Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, a Comissão de Saúde, após a análise e apreciação do projeto em destaque, reunida com seus membros, emitiu parecer **favorável** à aprovação desse projeto.

Sala das Comissões, 6 de março de 2023.

GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO
Relator



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 081, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas de advertências sobre automedicação em farmácias no município de Aparecida de Goiânia”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- As drogarias e farmácias do município de Aparecida de Goiânia ficam obrigadas a fixar, em local visível, próximo ao local de venda dos medicamentos e nos caixas, placa informativa com os seguintes dizeres:

“A AUTOMEDICAÇÃO PODE CAUSAR DANOS A SUA SAÚDE. NÃO COMPRE MEDICAMENTO SEM A PRESCRIÇÃO MÉDICA OU SEM ORIENTAÇÃO DO FARMACÊUTICO”.

Art. 2º- As placas de que trata o caput do artigo 1º desta lei deve medir no mínimo 30 em (trinta centímetros) por 20 em (vinte centímetros) para balcão de atendimento e 15 cm (quinze centímetros) por 10 em (dez centímetros) no caixa.

Art. 3º- O descumprimento do dispositivo na presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I.** Na primeira infração, advertência
- II.** Após 30 dias da advertência, multa de 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 15 de março de 2023.

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara



LEI MUNICIPAL Nº 3.701 DE 22 DE MARÇO DE 2023.
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 29 / 03 / 23**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de
fixação de placas de advertências
sobre automedicação em farmácias no
município de Aparecida de Goiânia".

Ass: 

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º- As drogarias e farmácias do município de Aparecida de Goiânia ficam obrigadas a fixar, em local visível, próximo ao local de venda dos medicamentos e nos caixas, placa informativa com os seguintes dizeres:

"A AUTOMEDICAÇÃO PODE CAUSAR DANOS A SUA SAÚDE. NÃO COMPRE MEDICAMENTO SEM A PRESCRIÇÃO MÉDICA OU SEM ORIENTAÇÃO DO FARMACÊUTICO".

Art. 2º- As placas de que trata o caput do artigo 1º desta lei deve medir no mínimo 30 cm (trinta centímetros), por 20 cm (vinte centímetros) para balcão de atendimento e 15 cm (quinze centímetros) por 10 cm (dez centímetros) no caixa.

Art. 3º- O descumprimento do dispositivo na presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I.** na primeira infração, advertência
- II.** após 30 dias da advertência, multa de 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 23 de março de 2023.



VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia

FLS. 24

Aparecida de Goiânia, 29 de Março de 2023, Quarta - Feira - Ano 9 - Nº 2095

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 204. DE 08 DE MARÇO DE 2023.

“Revoga a Lei Complementar nº 147 de 10 de setembro de 2018 e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica revogada, na sua integralidade, a Lei Complementar nº 147 de 10 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 08 de março de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.701 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas de advertências sobre automedicação em farmácias no município de Aparecida de Goiânia”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- As drogarias e farmácias do município de Aparecida de Goiânia ficam obrigadas a fixar, em local visível, próximo ao local de venda dos medicamentos e nos caixas, placa informativa com os seguintes dizeres:

“A AUTOMEDICAÇÃO PODE CAUSAR DANOS A SUA SAÚDE. NÃO COMPRE MEDICAMENTO SEM A PRESCRIÇÃO MÉDICA OU SEM ORIENTAÇÃO DO FARMACÊUTICO”.

Art. 2º- As placas de que trata o caput do artigo 1º desta lei deve medir no mínimo 30 cm (trinta centímetros), por 20 cm (vinte centímetros) para balcão de atendimento e 15 cm (quinze centímetros) por 10 cm (dez centímetros) no caixa.

Art. 3º- O descumprimento do dispositivo na presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I. na primeira infração, advertência
- II. após 30 dias da advertência, multa de 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 23 de março de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.702, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Revoga a Lei Municipal 3.594, de 02 de Dezembro de 2020, e Institui nova política de incentivo aos atletas e paratletas praticantes de desportos de rendimento nas modalidades do Programa “Aparecida Compete”, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo aos atletas e paratletas praticantes de desportos nas modalidades do programa denominado de “APARECIDA COMPETE”.

Art. 2º As modalidades do programa atenderão ao interesse público e educacional conforme regulamento expedido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A política instituída por esta Lei poderá ser implementada mediante as seguintes ações relacionadas aos esportes abrangidos pelo caput do artigo anterior e conforme regulamento expedido por ato do chefe do Poder Executivo:

- I) Incentivo ao desenvolvimento das modalidades do esporte abrangidas por esta Lei no Município;
- II) Promoção de campanhas de conscientização, congressos, seminários, cursos e eventos semelhantes;
- III) Instituição de prêmios de diversas categorias;
- IV) Concessão de auxílio financeiro a atletas e paratletas para participação em competições.

§ 1º O auxílio financeiro estabelecido nesta Lei poderá ser concedido aos atletas e paratletas das modalidades reconhecidas pelo programa.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo não gera vínculo laboral entre os atletas e/ou paratletas beneficiados e a Administração Pública Municipal.

Art. 4º Para pleitear o auxílio financeiro os atletas ou paratletas deverão preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I) residir no Município de Aparecida de Goiânia-GO há, no mínimo, 02 (dois) anos;
- II) estar em plena atividade esportiva;
- III) estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado, nos casos de atletas ou paratletas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 5º Os valores, a prestação de contas e as respectivas limitações do auxílio financeiro disponibilizado por competição serão estabelecidos conforme valores e quantidade fixados em regulamento expedido por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O encaminhamento dos programas, projetos e o cadastro dos atletas abrangidos pelo programa descrito nesta Lei serão feitos junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, mediante requerimento do interessado.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por recursos próprios do orçamento municipal fixados em regulamento expedido por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser suplementada

Art. 8º A presente Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei Municipal nº 3.594 de 02 de dezembro de 2020.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos jurídicos a partir de 01 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, 23 de março de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal